



Número: **0600047-35.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600047-35.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação Cautelar, com pedido de tutela antecipada, liminar de busca e apreensão nº 0600047-35.2020.6.16.0206 que, considerando que os atos do requerido extrapolaram os limites delineadores do art. 36-A da Lei 9.504/97, julgou procedente a presente Ação Cautelar, ratificando os termos da decisão liminar, para que o pré-candidato Carlos Alberto de Paula Júnior se abstenha de distribuir o material impresso impugnado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00. (Ação Cautelar, com pedido de tutela de urgência, com liminar de busca e apreensão, movida pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Municipal de Sarandi/PR) em face de Carlos Alberto de Paula Júnior (De Paula), com fulcro na Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, a ilegalidade na distribuição do material gráfico anexado à petição inicial, por entender tratar-se de propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto e potencialidade de abuso de poder econômico e gasto ilícito de recursos, tipificado pelo art. 30-A, da Lei das Eleições, além de infringir regras que restringem gastos para atos de pré-campanha. Em 26/8/20 obteve a informação de que o representado pretende distribuir nada menos que aproximadamente 50.000 exemplares de jornais clandestinos pela cidade com o slogan: "Ele está voltando", e a informação expressa de que "Ele disputará a prefeitura em novembro", mesmo sem que tenha havido as convenções, em clara e evidente demonstração de que se porta como candidato antecipadamente, e divulga sua "candidatura ilegalmente"; Outros dizeres dos panfletos: "De Paula pretende construir 3 novas creches e duas escolas" "Mercadão municipal a preços de custo" "Vai ampliar a UPA, construindo a UPA infantil"; Ref. Mandado de Segurança nº 0600370-75.2020.6.16.0000). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (RECORRENTE)           | GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)<br>EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)<br>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) |
| COMISSAO PROVISORIA DO PC DO B EM SARANDI (RECORRIDO) | SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)<br>DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)  |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)        |   |

| <b>Id.</b>   | <b>Data da Assinatura</b> | <b>Documento</b>               | <b>Tipo</b> |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|-------------|
| 10648<br>616 | 07/10/2020 09:56          | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão     |



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600047-35.2020.6.16.0206

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PC DO B EM SARANDI

Advogados do(a) RECORRIDO: SIMONE YURIKO TANAKA - PR74418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto de Paula Junior em face da sentença proferida pelo Juízo da 206<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Sarandi/PR, a qual julgou procedente a ação cautelar de busca e apreensão pela prática de propaganda eleitoral antecipada para determinar que o recorrente se abstinha de distribuir o material impresso impugnado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (ID 9812116).

Em suas razões recursais (ID 9812366) sustenta, em síntese, que:

1. nunca realizou propaganda eleitoral extemporânea, bem como não violou qualquer das disposições da Lei nº 9.504/97, pois seus dizeres possuíam a intenção de divulgar uma pretensa candidatura, conduta que é perfeitamente autorizada pelo caput do artigo 36- A, sendo proibido tão somente o pedido explícito de voto;

2. inexistindo qualquer pedido de voto, não há de se falar em ato atentatório à isonomia entre os pretensos candidatos, mas apenas direito à livre informação e expressão;



3. quanto ao suposto abuso de poder econômico, sustenta que na confecção do material, não há qualquer desrespeito às regras de igualdade de condições, pois possui custo baixo, sendo que os gastos utilizados são moderados e adequados à realidade do município;

4. houve cerceamento do direito de divulgar a informação acerca de sua pré-candidatura.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e revogar a determinação de apreensão do material impugnado.

A Comissão Provisória do PCdoB em Sarandi apresentou contrarrazões aduzindo que: o recorrente busca utilizar o “período de pré-campanha” para desvirtuar os mandamentos do artigo 36-A da Lei 9.504/97, realizando verdadeira campanha antecipada, sem controle de arrecadação e de gastos; houve pedido explícito de voto, caracterizando propaganda antecipada, pois a forma escolhida pelo recorrente possui grande potencial de desequilíbrio do pleito através da utilização de mensagens de apelo como “Ele está voltando” e “Ele disputará as eleições em novembro” (ID 9812516).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer primeiramente opinando pelo o conhecimento e desprovimento do presente recurso por entender que restou caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada (ID 10260316), já em nova manifestação, após despacho deste Relator, opinou pelo não conhecimento ante a perda superveniente do interesse recursal (ID 10497616).

Devidamente intimados quanto à perda do objeto da presente demanda ante o início do período de campanha eleitoral, o Recorrente manifestou-se pela perda superveniente do objeto do recurso (ID 10350816), já o Recorrido alega que o reconhecimento da perda do objeto poderia possibilitar a distribuição do material ilegal, requerendo a intimação acerca do interesse de desistência do recurso interposto.

É o relatório.

**Decido.**

A Ação Cautelar originária determinou a busca e apreensão de material impresso veiculado pelos Recorrentes durante o período da pré-campanha.

Essa informação é de relevo porque em 27/09/2020 iniciou-se o período da propaganda eleitoral propriamente dita, conforme art. 1º, § 1º, inciso IV da Emenda Constitucional nº 107/2020, senão vejamos:

*Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo. [...] ]*



*§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas: [...]*

*IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;*

Por conta deste evento está encerrado o período de pré-campanha, ao mesmo tempo, encerra-se a necessidade de retenção do material considerado irregular durante esse período, restando prejudicada a presente demanda, ressaltando que não há notícias nos autos de descumprimento da ordem judicial.

Ademais, anoto que a irregularidade ou não do material apreendido é objeto de análise na Representação Eleitoral nº 46-50.2020.6.16.0206, bem como a análise de aplicação de eventual multa eleitoral.

Quanto à alegação do Recorrido de que o reconhecimento da perda do objeto poderia possibilitar a distribuição do material ilegal, anoto que na representação eleitoral nº 46-50.2020.6.16.0206 há na sentença igualmente a determinação para abstenção de distribuição dos impressos.

Ainda, acrescento que os critérios da pré-campanha diferem-se do período de campanha. Exemplificando, se estivéssemos diante de impressos com pedido explícito de votos, os mesmos poderiam ser utilizados agora no período de campanha desde que atendidas todas as demais exigências legais.

Outrossim, indefiro o pedido de intimação do Recorrente para se manifestar sobre a desistência do recurso, porque, como acima exposto, há perda superveniente do objeto.

Assim, e com esteio no art. 31, inciso II do RITRE c/c art. 493 e 485, inciso VI ambos do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGERIO DE ASSIS - Relator**

